ACÓRDÃO - AC00 - 455/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8649/2019
PROTOCOLO	: 1989839
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/SECERTARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	: 1. NIVALDO INÁCIO CARNEIRO 2. ODILSON ARRUDA SOARES (falecido) 3. LÍVIA MARIA SILVA OLIVEIRA 4. JOSÉ EDUARDO MUNDEL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – PREGÃO PRESENCIAL – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE À ÉPOCA DE ADOÇÃO DAS TABELAS ABCFARMA COMO PARÂMETRO – REGULARIDADE – ACHADOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS REALIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA TABELA CMED – INCORRETA ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS LICITADOS – IRREGULARIDADE – MULTA – FALECIMENTO DO GESTOR – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – DETERMINAÇÃO.

1. A existência de parcela de recursos federais para o financiamento dos medicamentos objetos dos procedimentos licitatórios auditados não restringe, à exclusiva competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame e julgamento dos atos administrativos praticados pelos gestores municipais naquilo que lhes competiam, muito menos em relação às contrapartidas de recursos estaduais e municipais.

2. Em 2017 e 2018, o entendimento dominante desta Corte era pela regularidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos que utilizavam o maior desconto sobre os preços inseridos na tabela da ABCFARMA como critério de julgamento das propostas. A partir de 2020, o Tribunal de Contas superou tal entendimento (Parecer-C PAC00 – 6/2020). Verificado que os gestores agiram pautados em expectativa real de segurança jurídica com relação ao Pregão Presencial identificado no voto, é declarada a sua regularidade.

3. É declarada a irregularidade dos procedimentos licitatórios, apontados no relatório de Auditoria e no voto, em razão da aquisição de medicamentos com valores acima do limite da tabela CMED (art. 8º da Lei Federal 10.742/2003 e art. 41 da Lei Federal 8.090/1990 c. c. art. 15, III, da Lei Federal 8.666/1993).

4. As infrações identificadas ensejam a aplicação de multa ao responsável, Secretário Municipal de Saúde à época (arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012).

5. A inequívoca informação do falecimento do jurisdicionado, prefeito à época, impõe a extinção da sua punibilidade, face ao caráter personalíssimo das sanções impostas pelo Poder Público (art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988).

6. Determina-se ao atual Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde, ou quem sucedê-los

nos respectivos cargos, a adoção de medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município, no período auditado, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no relatório, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; adotem as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município; e utilizem do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados

7. Para fins de cumprimento e efetividade da adoção das medidas pelo gestor, é determinada a realização de monitoramento (art. 31 da Lei Complementar Estadual 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 15/2018**, autuado sob o Processo nº TC/3239/2018; em **II – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos procedimento licitatórios realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no período de 2017 e 2018, abaixo elencados: **Pregão Presencial nº 31/2017**, autuado no processo nº TC/9687/2017; **Pregão Presencial nº 46/2017**, autuado no processo nº TC/15037/2022; **Pregão Presencial nº 21/2018**, autuado no processo nº TC/15041/2022; **Pregão Presencial nº 22/2018**, autuado no processo nº TC/15089/2022; **Pregão Presencial nº 45/2018**, autuado no processo nº TC/9341/2018; **III – determinar,** com fundamento nos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Prefeito de Bonito e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los nos cargos: **1**. a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Bonito, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição; **2.** a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RAUD nº 12/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias; **3.** a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste

Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Bonito**; 4.** a utilização do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados**; IV- aplicar multa** ao Sr. **Nivaldo Inácio Carneiro** (Secretário Municipal de Saúde)**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; **VI – monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso **III** dos termos dispositivos desse Voto; **VII – trasladar** cópia deste voto para os Processos **TC/3229/2018, TC/9687/2017, TC/15037/2022, TC/15041/2022, TC/15089/2022 e TC/9341/2018,** autuados em apenso.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos refere-se à Auditoria de Conformidade realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na sede da Prefeitura de Bonito e na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como objeto o exame de conformidade dos processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades), ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018.

A equipe de auditores identificou e auditou sete procedimentos licitatórios, sendo eles: (I) Pregão Presencial nº 12/2017 (TC/7952/2017); (II) Pregão Presencial nº 31/2017 (fls. 141/303); (III) Pregão Presencial nº 46/2017 (fls. 304/455); (IV) Pregão Presencial nº 15/2018 (fls. 456-497); (V) Pregão Presencial nº 21/2018 (fls. 498-686); (VI) Pregão Presencial nº 22/2018 (fls. 687-895); e (VII) Pregão Presencial nº 45/2018 (fls. 896/1001).

Ao final dos trabalhos foram constatadas irregularidades, conforme apontadas no Relatório de Auditoria RAUD nº 12/2019 (pç. 7, fls. 1002-1026), e abaixo relacionadas:

1. Utilização de critério de julgamento indevido nos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018 (item 2.1);

2. Inexistência de planejamento para a aquisição de medicamentos (item 2.2);

3. Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED (item 2.3) (questão de auditoria 01);

4. Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública (item 2.4) (questão de auditoria 02);

5. Incorreta especificação dos medicamentos licitados (item 2.5).

Diante do exposto, a equipe de auditores da DFS propôs a adoção das seguintes medidas (fls. 1013-1014):

1. Aplicação de multa contra o Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal, e contra o Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, Ex-Secretário de Saúde, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.5;

2. Aplicação de multa contra o Sr. José Eduardo Mundel, Pregoeiro da Prefeitura de Bonito, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3 a 2.5;

3. Seja determinada ao Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito Municipal, e à Sra. Livia Maria Silva Oliveira, Secretária de Saúde, atuais gestores, a observância dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Bonito;

4. Seja determinada aos atuais gestores a promoção de medidas no sentido de obter o ressarcimento de valores pagos pela Administração que excederam os limites estabelecidos pela CMED, pelos motivos expostos no item 2.3;

5. Seja determinado aos atuais gestores que os preços registrados no Banco de Preços em Saúde – BPS – sejam utilizados como parâmetro nas próximas licitações formalizadas pela Prefeitura de Bonito;

6. Seja recomendado aos atuais gestores que especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da utilização do catálogo de materiais CATMAT, conforme razões expostas no item 2.5;

7. Seja recomendada aos atuais gestores a elaboração de um plano anual de contratações na área da saúde, dentro do qual estejam previstas as aquisições de medicamentos, conforme exposto no item 2.2;

8. Seja oficiada a CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – em razão de os preços dos medicamentos licitados serem superiores aos limites estabelecidos na Tabela CMED;

9. Seja determinada a realização de Monitoramento, conforme previsto no artigo 31 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para verificar se a Prefeitura adotou as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores pagos acima do estabelecido na Tabela CMED.

Ainda, a equipe técnica sugeriu no Despacho DSP – DFS 45110/2019 (pç. 8, fl. 1.027) a reunião do presente processo com o TC/3239/2018 e TC/9341/2018, para que fossem apreciados conjuntamente, o que foi acatado no Despacho G.FEK 45227/2019 (pç. 9, fl. 1.028).

Em prestígio ao contraditório e ampla defesa, foi determinada a intimação dos jurisdicionados Srª. Lívia Maria Silva Oliveira (Secretária Municipal de Saúde no período de 2/9/2019 a 31/12/2020), Sr. Nivaldo Inácio Carneiro (Secretário Municipal de Saúde no período de 2/1/2017 a 1/8/2019) e Sr. Odilson Arruda Soares (Prefeito Municipal de Bonito no período de 1/1/2017 a 31/12/2020), que apresentaram manifestações às fls. 1076-1086, fls. 1114-1121 e fls. 1042-1048, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 3ªPRC- 4430/2020 (pç. 33, fls. 1128-1129), opinou pela expedição de notificação ao Sr. José Eduardo Mundel, então Pregoeiro da Prefeitura de Bonito, o que foi deferido por meio do Despacho DSP G.FEK 14683/2020. Assim é que o intimado apresentou tempestivamente resposta à intimação (pç. 39, fls. 1135-1148).

A DFS reavaliou os autos a partir das justificativas apresentadas pelos gestores neste processo, todavia, entendeu persistirem as irregularidades anteriormente apontadas (ANA – DFS – 4000/2020, pç. 31, fls. 1123-1126 e ANA DFS 1115/2021, pç. 41, fls. 1150-1151).

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ªPRC - 2837/2021, no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 43, fls. 1153-1159):

I – JULGAR como IRREGULARES os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei:

a) Item 2.1: Utilização de critério de julgamento ilegal nos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018 - violação aos artigos 3º, caput, 14, caput, e 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

b) Item 2.2: Inexistência de planejamento para a aquisição de medicamentos – Violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2001;

c) Item 2.3: Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10.742/2003;

d) Item 2.4: Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

e) Item 2.5: Incorreta especificação dos medicamentos licitados – Violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002;

II – APLICAR MULTA aos senhores Odilson Arruda Soares, Nivaldo Inácio Carneiro, Lívia Maria Silva Oliveira e José Eduardo Mundel, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrário ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III– DETERMINAÇÃO aos atuais gestores para que:

a) Seja realizada ampla pesquisa de preços em diversas fontes, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso cotação com os fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, em revistas, pesquisa em bases de sistemas de compras, troca de informações entre órgãos públicos sobre compras similares, avaliação de contratos recentes e vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de registro de preços, etc;

b) Elabore plano anual de compras, dentro do qual estejam previstas todas as compras de medicamentos a serem realizadas no exercício financeiro posterior àquele em que o plano seja elaborado;

c) Nas futuras aquisições de medicamentos sejam observados os preços registrados no Banco de Preços em Saúde e seja utilizado o sistema Catmat para a especificação dos medicamentosa serem licitados;

d) Adote medidas no sentido de obter o ressarcimento de valores pagos pela Administração que excederam os limites estabelecidos pela CMED pelos motivos expostos no item 2.3;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

O feito foi saneado com fundamento nas regras inscritas nos arts. 112, I, 121 e 194, todos do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018) oportunidade que determinei, nos termos do Despacho DSP G.FEK 24594/2022 (pç. 48, fls. 1169-1172) a autuação e apensamento, a estes autos, de processos em relação ao Pregão Presencial nº 46/2017 (TC/15037/2022), Pregão Presencial nº 21/2018 (TC/15041/2022) e Pregão Presencial nº 22/2018 (TC/15089/2022), assim como o

desarquivamento e apensamento do TC/9687/2017, o que foi cumprido e certificado no Despacho DSP -GGP - 25019/2022 (pç. 53, fl. 1177).

Por fim, registro o conhecimento do óbito do Sr. Odilson Arruda Soares, ocorrido em 24/10/2021, conforme certidão acostada às fls. 1179.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Infere-se do caderno processual que nos exercícios de 2017 e 2018 o município de Bonito não realizou processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para aquisição de medicamentos; contudo, instaurou sete procedimentos licitatórios, a seguir relacionados (fl. 1005):

Proc. Licitatório	**Critério de Julgamento da licitação**	**Processo TC**	**Ata de Registro de preços/Contrato Administrativo**	**Valor Total dos medicamentos**
Pregão Presencial nº 12/2017	Maior desconto sobre Tabela ABCFARMA	7952/2017	Contrato nº 35/2017	R$ 200.000,00
Pregão Presencial nº 31/2017	Menor Preço por item	9687/2017	Contratos nº 78/17, 79/17, 80/17, 81/17, 82/17, 83/17, 84/17, 85/17 e 86/17	R$ 479.391,05
Pregão Presencial nº 46/2017	Menor Preços por item	15037/2022	Contratos 117/17, 118/17, 119/17, 120/17, 121/17	R$ 825.534,43
Pregão Presencial 15/2018	Maior desconto sobre Tabela ABCFARMA	3239/2018	Contrato nº 18/2018	R$ 200.000,00
Pregão Presencial nº 21/2018	Menor Preço por item	15041/2022	Ata de Reg. Preços nº 15/2018	R$ 510.028,90
Pregão Presencial nº 22/2018	Menor Preços por item	15089/2022	Ata de Reg. Preços nº 16/2018	R$ 680.468,66
Pregão Presencial nº 45/2018	Menor Preço por item	9341/2018	Ata de Registro de Preços nº 32/2018	R$ 801.237,80

Sobre os procedimentos licitatórios acima relacionados, a equipe técnica assim informou (ANA DFS 1467/2022, pç. 45, fls. 1162-1164):

> • **Pregão Presencial nº 31/2017** (fls. 143/303) – o objeto do certame são medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, que são custeados com recursos federais, estaduais e municipais;
>
> • **Pregão Presencial nº 46/2017** (fls. 304/455) – o objeto do certame são medicamentos, dentre os quais inúmeros do componente básico da assistência farmacêutica, que são custeados com recursos federais, estaduais e municipais;
>
> • **Pregão Presencial nº 15/2018** (fls. 456/497 e TC 3239/2018) – o objeto do certame são medicamentos que não fazem parte do componente básico da assistência farmacêutica, mas, de acordo com a cláusula 16 do Edital, os recursos são oriundos do FIS – recursos estaduais;
>
> • **Pregão Presencial nº 21/2018** (fls. 498/686) – o objeto do certame são medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, que são custeados com recursos federais, estaduais e municipais;
>
> • **Pregão Presencial nº 22/2018** (fls. 687/895) – o objeto do certame são medicamentos, dentre os quais inúmeros do componente básico da assistência farmacêutica, que são custeados com recursos federais, estaduais e municipais;
>
> • **Pregão Presencial nº 45/2018** (fls. 896/1001) – o objeto do certame são medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica e medicamentos para atender a decisões judiciais. Os medicamentos do componente básico são custeados com recursos federais, estaduais e municipais;

E, ao final, concluiu:

> "Considerando que todos os procedimentos licitatórios elencados preveem a utilização de recursos municipais ou estaduais, esta Corte de Contas é competente para apreciá-los e, caso se entenda caracterizada alguma impropriedade, aplicar multa contra os responsáveis.
>
> Levando-se em conta que não foi objeto da presente auditoria a realização das despesas, mas tão somente os certames licitatórios, não há como discriminar a quantidade de recursos federais utilizados."

O MPC concordou com o posicionamento técnico acima destacado, ocasião em que ratificou seu entendimento previamente exarado no Parecer PAR 3ª PRC/2837/2021 (fls. 1166-1168).

Posto isso, destaco inicialmente que o **Pregão Presencial nº 31/2017** foi relacionado como "*não remetido"* no RAUD nº 12/2019, mas, conforme informações prestadas pelo Sr. Odilson Arruda Soares, ex-Prefeito de Bonito, os respectivos documentos da prestação de contas foram enviados a este Tribunal em 16/5/2017, originando a autuação do processo TC/9687/2017 (fl. 1.046).

No entanto, uma vez constatado que o citado procedimento licitatório envolvia repasse de recursos federais, foi sugerido, na época, a devolução dos documentos ao

órgão de origem, por incompetência da Corte de Contas Estadual para examinar e apreciar a matéria (Solicitação SOL 1ICE 594/2017, fls. 982-983, do TC/9687/2017), o que foi acolhido pelo então Exmo. Conselheiro Relator daquele feito, no Despacho DSP G.JRPC 20123/2017 (fl. 984 do TC/9687/2017).

Em face disso, considero pertinente tratar da **competência do Tribunal de Contas desse Estado** para examinar e julgar as prestações de contas dos atos administrativos praticados em atenção à assistência farmacêutica no âmbito das ações do Sistema Único de Saúde (SUS).

O direito/dever à saúde está fundado no art. 196, da Constituição Federal, o qual é "*(...) garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

A Lei (federal) nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde (Lei Orgânica da Saúde), incluiu, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), a política pública de Assistência Farmacêutica, conforme dispõe o art. 6º, alínea "d":

> Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I - a execução de ações:
>
> (...)
>
> d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

A Portaria nº 204/2007, do Ministério da Saúde, estabeleceu a competência tripartite dos entes federativos para o financiamento das ações e serviços de saúde contemplados na gestão do SUS (art. 2º), bem como o repasse de recursos federais aos estados e municípios em blocos de financiamento, dentre os quais destaca-se o bloco da assistência farmacêutica (art. 4º, IV). Ainda, tais repasses devem ocorrer na modalidade fundo a fundo, conforme se extrai do art. 5º, da norma em comento.

Conforme a Análise ANA DFS 1467/2022, todos os procedimentos licitatórios auditados em Bonito têm como objeto a aquisição de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica (CBAF), com a previsão de serem custeados por recursos federais, estaduais e municipais, **com exceção do Pregão Presencial nº 15/2018,** no qual consta a previsão de financiamento exclusivamente por recursos estaduais (pç. 45, fls. 1162-1164).

A Portaria nº 1555/2013, do Ministério da Saúde, regulamentou o financiamento e a execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, estipulando o seguinte:

> Art. 8º **A execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica é descentralizada**, sendo de responsabilidade dos **Estados,** do Distrito Federal e dos **Municípios.**

O art. 9º e seguintes da referida Portaria do Ministério da Saúde diz que a competência executiva para a "***seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição dos medicamentos e insumos*** *(...)"*, será exclusivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como visto, a descentralização da política pública da assistência farmacêutica impôs algumas atribuições específicas para Estados e Municípios, mormente naquilo que tange ao planejamento, aquisição e controle dos medicamentos e insumos do componente básico, além da obrigatória contrapartida com recursos próprios para o seu financiamento.

No caso em tela, em que pese a existência de parcela de recursos federais para o financiamento dos medicamentos objeto dos procedimentos licitatórios auditados pela DFS, tal situação não restringe, à exclusiva competência do Tribunal de Contas da União (TCU), o exame e julgamento dos atos administrativos praticados pelos gestores municipais naquilo que lhes competiam, muito menos em relação às contrapartidas de recursos estaduais e municipais.

A propósito, o TCU tem entendimento no qual é possível a atuação complementar e concomitante dos órgãos de controle externo de diferentes jurisdições, nos casos em que haja utilização mista de recursos referentes ao SUS (federais, estaduais e municipais), a conferir:

> 37. Outrossim, não cabe falar em eventual conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle – federal, estadual e municipal – em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos referentes ao SUS. Isso porque, como bem colocado pela unidade técnica e de acordo com o preconizado no voto condutor da Decisão 61/2002-Plenário, a seguir parcialmente transcrito, em situações da espécie, **os órgãos de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante**:
>
> 6.Nessa perspectiva, **não se pode olvidar que a atuação das entidades fiscalizadoras deve ser norteada pela conjugação de esforços, buscando zelar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos, tendo como parâmetros a eficiência e a racionalidade**. De notar que a própria Lei n. 9.424/96, que dispôs sobre o Fundef, preceitua que os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios criarão mecanismos adequados de fiscalização do cumprimento dos dispositivos nela assentados, o que, segundo penso, não se pode dar de forma isolada e estanque, sem atentar para critérios de razoabilidade na atuação fiscalizatória." (TCU – Acórdão 2942/2013. Plenário. Rel. Ministro Benjamin Zymler)

Somado a isso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018)**,** o exame da prestação de contas perante o TCE/MS de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação) ocorre de forma distinta e autônoma, visando, como regra, a apreciação independente de cada fase.

Mesmo que determinada contratação de medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica no âmbito do SUS tenha sido parcialmente financiada com recursos federais, entendo que a natureza descentralizada da execução das ações desta política pública de saúde atrai a competência dessa Corte de Contas estadual para apreciar e julgar, em especial, os respectivos atos praticados pelos agentes administrativos acerca dos procedimentos licitatórios instaurados e contratos formalizados, sem olvidar do exame das contrapartidas de recursos do Estado e dos Municípios que foram integralizados, tudo na forma do art. 21, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2021, art. 121, da Resolução TC/MS nº 98/2018 e art. 23, da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Por tudo que foi exposto, considerando que no TC/9687/2017 (arquivado por incompetência) não houve julgamento do mérito a respeito da prestação de contas do **Pregão Presencial nº 31/2017**, nada impede o seu desarquivamento (como já procedido) para ser apreciado conjuntamente a este processo de Auditoria, em face dos apontamentos relatados pela Divisão de Fiscalização de Saúde.

Tudo considerado, passo ao exame dos achados da auditoria.

Compulsando o Relatório de Auditoria RAUD nº 12/2019 e demais documentos que o instruem, a equipe técnica de auditores delimitou o escopo dos trabalhos nos seguintes moldes (pç. 7, fls. 1002-1026):

> "(...) todos os processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades de licitação) realizados pela Prefeitura de Bonito nos exercícios de 2017 e 2018. Objetiva-se verificar se os preços dos medicamentos licitados estão de acordo com os praticados por outros entes da federação e se observaram o preço máximo estabelecido pela CMED. As Questões de Auditoria propostas são as seguintes: 1. Os preços dos medicamentos estão abaixo dos fixados na Tabela CMED? 2. Os preços dos medicamentos estão de acordo com os praticados por outros entes da Administração Pública?"

Após a conclusão dos trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elencou os seguintes achados:

> **1.** Utilização de critério de julgamento ilegal nos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018 (item 2.1);
>
> **2.** Inexistência de planejamento para a aquisição de medicamentos (item 2.2);
>
> **3.** Preços superiores aos preços máximos de venda estabelecidos pela CMED (item 2.3) (questão de auditoria 01);
>
> **4.** Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública (item 2.4) (questão de auditoria 02);
>
> **5.** Incorreta especificação dos medicamentos licitados (item 2.5).

Quanto ao **item 2.1** do RAUD nº 12/2019 - **utilização de critério de julgamento ilegal -** a equipe de auditoria constatou que nos Pregões Presenciais nº 12/2017

(TC/7952/2017) e nº 15/2018 (TC/3239/2018) o critério de julgamento utilizado foi o maior desconto sobre os preços registrados na tabela ABCFARMA.

Os auditores da DFS apontaram que a tabela ABCFARMA não reflete os preços de mercado, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que também não foram adequadamente especificados os medicamentos licitados, com infração aos arts. 3º, *caput*, 14, *caput*, e 15, §7º, II, da Lei (federal) nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei (federal) nº 10.520/2002.

Em reposta, o Sr. Odilson Arruda Soares (ex-Prefeito de Bonito) informou que desde 2019 atende as recomendações desse Tribunal, quando contratou a ferramenta de "*pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública"*, ou seja, Banco de Preços Públicos. Seguiu aduzindo que em relação aos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018 o critério de julgamento com base em desconto sobre a tabela da ABCFARMA está correto, uma vez que a referida tabela traz a especificação dos medicamentos que atendem as demandas judiciais, sendo que essa Corte considerou regulares diversos processos semelhantes, tais como o TC/9968/2014, TC/19619/2015 e o TC/7952/2017 (pç. 23, fls. 1.042-1.048).

Ao examinar o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 12/2017 e a respectiva formalização do Contrato Administrativo nº 35/2017, que foram autuados no processo nº TC/7952/2017, percebo já ter sido declarada regular a prestação de contas por este Tribunal, nos termos da Decisão Simples DSG – G.FEK 7492/2018 (fls. 3611-3612 – TC 7952/2017), razão pela qual entendo não ser possível reavaliar os atos praticados.

Logo, eventuais irregularidades afetas à respectiva prestação de contas deveriam ter sido tratadas nos autos do TC/7952/2017, cuja análise, neste momento processual, ofenderia os princípios da c*oisa julgada administrativa* e *imutabilidade das decisões*.

De toda forma, assiste razão à argumentação lançada pelo gestor público em sua defesa, haja vista que à época da realização dos citados procedimentos licitatórios (em 2017 e 2018), de fato, esta Corte tinha como entendimento dominante a regularidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos que utilizavam o maior desconto sobre os preços inseridos na tabela da ABCFARMA como critério de julgamento das propostas. Tanto é que o próprio Pregão Presencial nº 12/2017 foi declarado regular, conforme mencionado alhures.

Para ilustrar o exposto, destaco alguns julgados da época que sustentam a defesa do gestor: TC/19852/2016 - Decisão Singular DSG – G.ODJ 8029/2017 – Cons. Osmar Domingues Jeronymo - data de julgamento: 21/8/2017; - TC/5214/2016 - Deliberação AC01 2517/2017 – Primeira Câmara - Relator: Cons. Ronaldo Chadid – data de julgamento: 7/3/2017; - TC/3939/2015 - Decisão Singular DSG – G.JD 4519/2017 – Cons. Jerson Domingos - data de julgamento: 17/5/2017; - TC14966/2017 – Deliberação AC01 1192/2018 – Primeira Câmara – Relator: Cons. Jerson Domingos – data de julgamento: 15/5/2018; - TC/76/2016 – Deliberação AC02

1603/2018 – Segunda Câmara – Relator: Cons. Iran Coelho das Neves – data de julgamento: 21/8/2018;- TC/11141/2015 – Decisão Singular DSG – G.MCM 5817/2018 – Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro – data de julgamento: 27/6/2018.

A partir do ano de 2020, o Tribunal de Contas superou os entendimentos acima relacionados com a publicação do **Parecer-C PAC00 – 6/2020**, guinando a orientação geral sobre o tema no sentido de ser necessário que os Municípios deste Estado, na formação dos preços para aquisição de medicamentos, utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não mais se limitando apenas aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores, veja:

> **EMENTA – CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO.**
>
> 1. Pode o Município, na formação de preços para aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração.
>
> 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistema de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não foi possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação.
>
> 3. Devem ser utilizados, como método de obtenção do preço estimado, a média, mediana ou menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (TCE/MS - TC/5562/2019 – PARECER C – PAC00 – 6/2020 - Tribunal Pleno - Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo - Data de Julgamento: 29/10/2020. Publicado no DOETC-MS 2674, de 16/11/2020).

No entanto, para o caso em comento, aplica-se o disposto no art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB), que determina que a revisão da validade de ato, no âmbito da esfera administrativa e controladora, deve levar em consideração as orientações gerais da época em que ele foi produzido, como forma de se garantir **segurança jurídica** às condutas praticadas

pelos agentes públicos face à mutabilidade de normas e interpretações ao longo do tempo:

> Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época**, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
>
> Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações** e especificações contidas em atos públicos de caráter geral **ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.**

Nessa esteira, a interpretação dada a um dispositivo normativo por jurisprudência majoritária é considerada orientação geral e, como tal, fixa as regras quanto à deliberação acerca dos atos administrativos que produziram efeitos com base nelas, na forma do art. 24, parágrafo único, da LINDB.

Assim é que, diante de inúmeras decisões proferidas por este Tribunal de Contas anteriormente ao Parecer C PAC00 6/2020, é crível que os gestores agiram pautados em uma expectativa real de segurança jurídica com relação ao Pregão Presencial nº 15/2018, ocasionada por manifestações legítimas da Corte, razão pela qual o citado procedimento licitatório se mostra regular.

Quanto ao **item 2.2** – **inexistência de planejamento para aquisição de medicamentos –** os auditores se insurgem quanto aos atos praticados em relação aos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018, porquanto consideram que a Administração Municipal de Bonito poderia ter se planejado melhor para a aquisição dos medicamentos não pactuados no âmbito do CBAF, com a elaboração de um plano anual de compras de medicamentos, com base no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2011.

Os jurisdicionados discordam do mencionado apontamento, afirmando que o município possui uma lista de medicamentos pactuados e de outros que atendem as necessidades especiais e as demandas judiciais, sendo que em todos os exercícios há mudança da demanda para aquisição desses medicamentos excepcionais no passar do tempo (fls. 1042-1048, 1076-1086).

A par dos fundamentos já expostos quanto aos Pregões Presenciais nº 12/2017 e 15/2018, o gestor público instaurou os referidos processos licitatórios para realizar a aquisição de medicamentos não inseridos no componente básico da assistência farmacêutica, em especial, para atender demandas judiciais e casos pontuais que são subsidiados exclusivamente pelo município.

Nas demandas judiciais envolvendo direito à saúde geralmente há determinação ao ente para fornecer os medicamentos de forma contínua e ininterrupta ao beneficiário, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia dos tratamentos. Tais determinações, por vezes, contém um exíguo prazo

para o cumprimento, incompatível com o trâmite burocrático de uma contratação pública.

Nesse contexto, a urgência da necessidade da prestação administrativa (Direito Constitucional à Saúde), a gravidade da situação de saúde dos beneficiários (geralmente doenças raras, graves e, por vezes, incuráveis) e a forma de cumprimento da medida judicial (urgente e de fornecimento ininterrupto) também devem ser sopesadas para fins de avaliação da regularidade ou não dos atos praticados para o atendimento desses casos.

As disposições dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB direcionam o aplicador da Lei a uma interpretação que o leve a identificar a presença ou ausência de vício capaz de contaminar ou não um ato administrativo e a utilidade da decisão a tomar, ou seja, os seus efeitos finais concretos**,** a conferir:

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas
>
> (...)
>
> Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

No mais, a suposta ausência de planejamento não foi evidentemente demonstrada nos autos desta auditoria, tampouco quais as consequências práticas que resultaram desse fato, razão pela qual a proposição da equipe técnica neste ponto também esbarra no *caput* do art. 20, da LINDB, retro transcrito.

No tocante aos achados referenciados nos **itens 2.3** do RAUD nº 12/2019 - **preços superiores aos estabelecidos pela CMED -** e **2.4 - preços superiores aos praticados por outros entes da administração pública -** A DFS também identificou medicamentos licitados com valor acima do teto estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), bem como superiores às médias ponderadas dos preços registrados no Banco de Preços em Saúde (BPS).

Com amparo das planilhas elaboradas pela equipe técnica (fls. 1.009-1.011 e fls. 1.1015-1.026), constatou-se o seguinte:

Nº do Pregão	Nº do Processo	Qntde. de Medicamentos com preços acima da CMED	Qntde. de Medicamentos com preços acima da BPS
31/2017	TC/9687/2017	2	10
46/2017	TC/15037/2022	18	23
21/2018	TC/15041/2022	4	8
22/2018	TC/15089/2022	18	20
45/2018	TC/9341/2018	4	10

Os gestores, Odilson Arruda Soares, Lívia Maria Silva Oliveira e José Eduardo Mundel, apresentaram as mesmas alegações sobre o apontamento em voga, aduzindo, em suma, que os valores dos medicamentos inseridos nas tabelas da CMED e do BPS não acompanham as variações de mercado, citando julgamentos ocorridos neste Tribunal que chancelaram a regularidade de procedimentos licitatórios instaurados entre 2017 e 2018, que continham pesquisas de preços realizadas apenas com fornecedores (fls. 1.042-1.084, 1.076-1.086 e 1135-1148).

O Sr. Nivaldo Inácio Carneiro, por seu turno, limitou-se à tese de que o respeito à Tabela CMED era para ser de conhecimento e responsabilidade do setor de licitações e compras da prefeitura, cabendo aos fornecedores a restituição da quantia recebida em excesso (fls. 1114-1121).

Contudo, sem razão os jurisdicionados.

Os processos citados nas defesas como paradigmas ao caso em tela nada abordam sobre eventuais aquisições de medicamentos com preços acima do estabelecido nas tabelas referenciais da CMED. Ou seja, não houve constatação de medicamentos licitados em preço acima do permitido pelo órgão regulamentador, como ocorre nos procedimentos auditados neste processo.

Fato é que embora haja declarações de regularidade dos procedimentos licitatórios nos idos de 2017 e 2018, em que as pesquisas de mercado continham apenas os preços apresentados pelos fornecedores diretos (conforme já abordado anteriormente), isto, por si só, não significava que os valores poderiam extrapolar os preços máximos definidos pela CMED.

É sabido que a aquisição de medicamentos consiste num dos setores que solidificam a promoção do direito à saúde, mas ao mesmo tempo, representa um setor com grande impacto financeiro para a Administração Pública, por isso surge a necessidade de gerenciamento efetivo para se evitar desperdícios de recursos públicos.

O setor farmacêutico está regulamentado pela Lei (federal) nº 10.742/2003, criando em seu art. 5º a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a qual atua na regulação econômica do mercado de medicamentos e no estabelecimento de critérios para a fixação e o ajuste dos preços de medicamentos.

A CMED estabelece limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas. É responsável também pela fixação e monitoramento da aplicação do desconto mínimo obrigatório para compras públicas[1].

Pelas regras atuais, antes que um medicamento possa ser comercializado no país, é preciso obter tanto o registro sanitário na Anvisa quanto a autorização de preço máximo pela CMED, que é divulgado no site da Anvisa.

A Lei (federal) nº 10.742/2003 estabelece ainda que a comercialização de medicamentos com preços superiores ao estabelecido na CMED sujeita os infratores às sanções, conforme dispõe o art. 8º, abaixo transcrito:

> **Art. 8º** O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990.
>
> **Art. 56** - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
>
> I - multa;
>
> II - apreensão do produto;
>
> III - inutilização do produto;
>
> IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
>
> V - proibição de fabricação do produto;
>
> VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
>
> VII - suspensão temporária de atividade;
>
> VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
>
> IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
>
> X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
>
> XI - intervenção administrativa;
>
> XII - imposição de contrapropaganda.
>
> **Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

[1] Acesso disponível em: < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed >

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) veda a prática de fornecimento de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED, conforme dispõe o art. 41, abaixo transcrito:

> **Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, **os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

Embora a disposição acima advenha de legislação que ampara o setor privado, é fato que guarda evidente compatibilidade com as condições impostas ao Poder Público para realização de suas compras, conforme preconiza o art. 15, III, da Lei (federal) 8.666/93, a conferir:

> **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**;

Ademais, há tempos a jurisprudência do TCU definiu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 3.016/2012-TCU-Plenário).

Há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED, bem como dentro de uma margem razoável de preços descrita no BPS, para não incorrer em infração às normas reguladoras do mercado de medicamentos e sofrer aplicação das penalidades cabíveis.

Assim sendo, não é admissível que o município adquira, sem justificativa aparente, medicamentos em valores superiores aos registrados nas mencionadas tabelas referenciais, motivo pelo qual impõe-se a penalização dos responsáveis à época dos fatos, bem como o acolhimento das demais medidas propostas pela Divisão de Fiscalização de Saúde neste tocante.

Sobre o **item 2.5** do relatório de auditoria- **incorreta especificação dos medicamentos licitados -** A DFS afirmou que diversos medicamentos nos procedimentos auditados não possuíam as especificações necessárias no edital de licitação, cuja falha poderia ser corrigida caso o município utilizasse o sistema CATMAT para especificação dos medicamentos licitados.

O Sistema de Catalogação de Material (CATMAT) é uma referência nacional de descrição para itens de saúde, pois foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

Desse modo, anuo meu posicionamento aos fundamentos lançados pela equipe técnica da DFS no RAUD nº 12/2019, pois o CATMAT estabelece e mantém uma linguagem única e padronizada para identificação, codificação e descrição de materiais a serem adquiridos pela Administração Pública, sendo uma importante ferramenta para padronização e otimização da média dos preços lançados no Banco de Preços em Saúde.

Por fim, destaco que a inequívoca informação do falecimento do Sr Odilson Arruda Soares, ocorrido em 24/10/2021 (fls. 1179), impõe a **extinção da sua punibilidade**, face ao caráter personalíssimo das sanções impostas pelo Poder Público, tal como previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

> Art.5º (...)
>
> XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 15/2018**, autuado sob o Processo nº TC/3239/2018;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos procedimento licitatórios realizados para aquisição de medicamentos com valores acima dos limites estabelecidos pela CMED, no período de 2017 e 2018, abaixo elencados:

1. **Pregão Presencial nº 31/2017**, autuado no processo nº TC/9687/2017;
2. **Pregão Presencial nº 46/2017**, autuado no processo nº TC/15037/2022;
3. **Pregão Presencial nº 21/2018**, autuado no processo nº TC/15041/2022;
4. **Pregão Presencial nº 22/2018**, autuado no processo nº TC/15089/2022;
5. **Pregão Presencial nº 45/2018**, autuado no processo nº TC/9341/2018;

III – determinar, com fundamento nos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Prefeito de Bonito e ao Secretário Municipal de Saúde, ou a quem sucedê-los nos cargos:

1. a adoção das medidas necessárias para que promova a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas, em especial, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Bonito, no período de 2017 e 2018, cujos valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição;

2. a adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RAUD nº 12/2019, para ressarcir os cofres públicos em relação aos valores pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido pela CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias;

3. a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Bonito;

4. a utilização do catálogo de materiais CATMAT nas próximas licitações, para adequada especificação dos medicamentos licitados;

IV – aplicar multa ao Sr. **Nivaldo Inácio Carneiro** (Secretário Municipal de Saúde)**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TC/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) gestor(es), no inciso **III** dos termos dispositivos desse Voto;

VII – trasladar cópia deste voto para os Processos TC/3229/2018, TC/9687/2017, TC/15037/2022, TC/15041/2022, TC/15089/2022 e TC/9341/2018, autuados em apenso;

VIII - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 15/2018, autuado sob o Processo nº TC/3239/2018 e pela irregularidade do Pregão Presencial nº 31/2017, autuado no processo nº TC/9687/2017, Pregão Presencial nº 46/2017, autuado no processo nº TC/15037/2022, Pregão Presencial nº 21/2018, autuado no processo nº TC/15041/2022, Pregão Presencial nº 22/2018, autuado no processo nº TC/15089/2022, Pregão Presencial nº 45/2018, autuado no processo nº TC/9341/2018, apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação aos gestores, monitoramento e translado de cópia deste voto para os processos em apenso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP